



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1992190 - PR (2021/0374645-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VANIA PESSA CHAMMA**
ADVOGADOS : **CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA - PR032480**
MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
TELMA REGINA MACHADO - PR060235
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO XAVIER ROUSSENQ - PR025661**
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
FELIPE SÁ FERREIRA - SC017661
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA - PR034433
ALLINY PAMELLA VENÂNCIO - SC037600
INTERES. : **SERGIO DOMINGOS TOZETTO**
ADVOGADOS : **LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA - PR015805**
THATIANE CABREIRA - PR037940
INTERES. : **MARCO ANTONIO MARTINS CHAMMA**
ADVOGADA : **TELMA REGINA MACHADO - PR060235**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO COM OUTORGA UXÓRIA. RESERVA DE MEAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido em agravo de instrumento na execução de título extrajudicial; o acórdão reformou a decisão para permitir a penhora da integralidade do imóvel dado em hipoteca com outorga uxória.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão que restringiu a penhora a 50% do imóvel de matrícula 4.135 do CRI de Sengés, para resguardar a meação da cônjuge alheia à execução.
3. A Corte de origem determinou a penhora sobre a totalidade do imóvel, considerando a outorga uxória e a prevalência do art. 1.420, § 2º, do CC, reputando inaplicável o art. 843 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões, contradição e obscuridade, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se, no caso, seria necessário resguardar a meação, com aplicação do art. 843, caput, do CPC; (iii) saber se a penhora integral viola os postulados da

proporcionalidade e da razoabilidade, à luz do art. 8º, caput, do CPC; e (iv) saber se a outorga uxória importa renúncia à meação, considerando a interpretação estrita do art. 114 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão apreciou de modo claro e completo as questões necessárias e afastou a reserva de meação com base na hipoteca constituída sobre a totalidade do imóvel com outorga uxória, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC.

6. Tratando-se de bem indivisível pertencente a mais de um coproprietário ou ao casal, a penhora pode recair sobre a totalidade do bem, devendo-se assegurar, no produto da alienação, o repasse da quota-parte correspondente ao condômino ou cônjuge não devedor, salvo quando há anuência expressa à hipoteca (REsp n. 2.198.236/SE, Quarta Turma).

7. Incide a Súmula n. 283 do STF, porque a recorrente não impugnou o fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido — eficácia da garantia real sobre a totalidade do bem com consentimento da coproprietária, nos termos do art. 1.420, § 2º, do CC.

8. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto ao art. 8º do CPC, por ausência de prequestionamento da tese de proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma suficiente e coerente a controvérsia. 2. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando não impugnado fundamento autônomo suficiente do acórdão. 4. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando ausente prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 843, 8º, 935, § 1º, 937, I, 1.030, § 2º, e 85, § 11; CC, arts. 1.420, § 2º, e 114; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, AREsp n. 2.765.275/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.002/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, EAREsp n. 848.498/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 25/4/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1992190 - PR(2021/0374645-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VANIA PESSA CHAMMA**
ADVOGADOS : **CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA - PR032480**
MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
TELMA REGINA MACHADO - PR060235
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO XAVIER ROUSSENQ - PR025661**
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
FELIPE SÁ FERREIRA - SC017661
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA - PR034433
ALLINY PAMELLA VENÂNCIO - SC037600
INTERES. : **SERGIO DOMINGOS TOZETTO**
ADVOGADOS : **LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA - PR015805**
THATIANE CABREIRA - PR037940
INTERES. : **MARCO ANTONIO MARTINS CHAMMA**
ADVOGADA : **TELMA REGINA MACHADO - PR060235**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO COM OUTORGA UXÓRIA. RESERVA DE MEAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido em agravo de instrumento na execução de título extrajudicial; o acórdão reformou a decisão para permitir a penhora da integralidade do imóvel dado em hipoteca com outorga uxória.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão que restringiu a penhora a 50% do imóvel de matrícula 4.135 do CRI de Sengés, para resguardar a meação da cônjuge alheia à execução.
3. A Corte de origem determinou a penhora sobre a totalidade do imóvel, considerando a outorga uxória e a prevalência do art. 1.420, § 2º, do CC, reputando inaplicável o art. 843 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões, contradição e obscuridade, em violação ao art. 1.022,

II, do CPC; (ii) saber se, no caso, seria necessário resguardar a meação, com aplicação do art. 843, caput, do CPC; (iii) saber se a penhora integral viola os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz do art. 8º, caput, do CPC; e (iv) saber se a outorga uxória importa renúncia à meação, considerando a interpretação estrita do art. 114 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão apreciou de modo claro e completo as questões necessárias e afastou a reserva de meação com base na hipoteca constituída sobre a totalidade do imóvel com outorga uxória, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC.

6. Tratando-se de bem indivisível pertencente a mais de um coproprietário ou ao casal, a penhora pode recair sobre a totalidade do bem, devendo-se assegurar, no produto da alienação, o repasse da quota-parte correspondente ao condômino ou cônjuge não devedor, salvo quando há anuência expressa à hipoteca (REsp n. 2.198.236/SE, Quarta Turma).

7. Incide a Súmula n. 283 do STF, porque a recorrente não impugnou o fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido — eficácia da garantia real sobre a totalidade do bem com consentimento da coproprietária, nos termos do art. 1.420, § 2º, do CC.

8. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto ao art. 8º do CPC, por ausência de prequestionamento da tese de proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma suficiente e coerente a controvérsia. 2. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando não impugnado fundamento autônomo suficiente do acórdão. 4. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando ausente prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 843, 8º, 935, § 1º, 937, I, 1.030, § 2º, e 85, § 11; CC, arts. 1.420, § 2º, e 114; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, AREsp n. 2.765.275/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.002/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, EAREsp n. 848.498/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 25/4/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VÂNIA PESSA CHAMMA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 64):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. OUTORGA UXÓRIA DEVIDAMENTE PRESTADA PELA CÔNJUGE, SOBRE A TOTALIDADE DA PROPRIEDADE. RESERVA DE SUA MEAÇÃO. IMPOSSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1420, §2º DO CC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 106):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO SOBRE A INTEGRALIDADE DO IMÓVEL POR DESNECESSIDADE DE RESGUARDAR A MEAÇÃO. POSSIBILIDADE. CÔNJUGE QUE PRESTOU A OUTORGA UXÓRIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INCABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, Lei n. 13.105/2015, porque o acórdão é omissivo ao não enfrentar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, tais como a divisibilidade do imóvel rural de mais de 1.000 hectares, a suficiência econômica da alienação de 50% do bem para integral satisfação do crédito e a inexistência de cláusula de renúncia expressa à meação; sustenta ainda contradição, pois o acórdão afirma exame exaustivo da matéria sem enfrentar os pontos essenciais, e obscuridade, visto que não esclarece a compatibilização entre a outorga uxória e a proteção da meação em bens divisíveis;

b) 843, *caput*, Lei n. 13.105/2015, porquanto bens divisíveis devem ser fracionados para resguardar a meação do cônjuge alheio à execução, sendo indevida a penhora sobre a integralidade do imóvel rural quando possível a satisfação do crédito com a fração ideal do devedor;

c) 8º, *caput*, Lei n. 13.105/2015, visto que a penhora integral do bem viola os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, pois há meio menos gravoso e igualmente eficaz para satisfação do crédito, qual seja, a constrição apenas da fração ideal do executado;

d) 114, porque renúncia deve ser interpretada estritamente e não houve cláusula expressa de renúncia da meação, sendo indevida a conclusão de renúncia tácita pela mera outorga uxória.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem enfrente todas as questões suscitadas, especialmente quanto à aplicação dos arts. 843 e 8º do CPC e à inexistência de renúncia à meação. Requer ainda que se restabeleça a decisão de primeiro grau que limitou a penhora à fração ideal de 50% pertencente ao executado, resguardando a meação da recorrente (fls. 121-126).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame fático-probatório; sustenta ausência de prequestionamento dos arts. 8º e 843 do CPC, invocando a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF; aponta violação do princípio da dialeticidade; e, no mérito, defende a penhora integral do imóvel por força da garantia hipotecária constituída com outorga uxória e da regra do art. 1.420, § 2º, do CC, requerendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 132-148).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, reduziu a penhora para restringi-la a 50% do imóvel de matrícula 4.135 do CRI de Sengés, com o objetivo de resguardar a meação da cónyuge alheia à execução (fls. 64-66).

A Corte estadual reformou a decisão para determinar que a penhora recaia sobre a totalidade do imóvel, assentando que, havendo outorga uxória sobre a totalidade do bem comum, é desnecessária a reserva de meação e inaplicável o art. 843 do CPC, por prevalecer a regra do art. 1.420, § 2º, do CC (fls. 64-66); nos embargos de declaração, rejeitou a alegada omissão e reafirmou a impossibilidade de reserva de meação diante da outorga uxória, mantendo integralmente o acórdão (fls. 106-108).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão do acórdão quanto a quatro pontos: divisibilidade do imóvel de mais de 1.000 hectares; avaliação superior a R\$ 43 milhões e suficiência da fração ideal de 50% para satisfazer o débito de R\$ 13 milhões; inexistência de cláusula de renúncia expressa da meação; e aplicação da proporcionalidade.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão sobre divisibilidade do bem, suficiência da fração ideal, inexistência de renúncia expressa e proporcionalidade foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que a hipoteca recaiu sobre a totalidade do imóvel com outorga uxória, afastando a reserva de meação e a aplicação do art. 843 do Código de Processo Civil, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 65):

Em garantia hipotecária, foi ofertado o imóvel rural de matrícula nº 4135 (Fazenda Tucunduva), localizado em Sengés – PR, com a devida outorga uxória de sua esposa, Vânia Pessa Chama, a qual assinou o título como autorizante e anuente. Dessa forma, a devida autorização para a garantia sobre a do imóvel foi prestada, totalidade tornando válida e eficaz a hipoteca, razão pela qual não há que se falar em proteção de meação e redução de penhora para 50% sob esse aspecto. Nessa linha dispõe o art. 1.420, §2º do CC: A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver. Sobre o tema já se manifestou este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) PEDIDO DE RESGUARDA DO DIREITO DE MEAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA (HIPOTECA) COM A ANUÊNCIA DA CÔNJUGE QUE GERA A RENÚNCIA AO DIREITO DE MEAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 01653188-9 - Rel.: Juiz Anderson Ricardo Fogaça - J. 13.06.2018). Friso, por oportuno, que o fato de ser reconhecida a ilegitimidade da recorrida Vânia para figurar no polo passivo da execução (ainda pendente de julgamento perante o STJ), em nada interfere no reconhecimento da impossibilidade de reserva da meação, eis que apesar de não constar como emitente da cédula, prestou expressamente a outorga uxória para que a garantia recaísse sobre o imóvel comum do casal.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Art. 114 do Código Civil e 843 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que, por se tratar de bem divisível de grandes dimensões, deveria haver fracionamento para resguardar a meação, com base no art. 843 do Código de Processo Civil. Sustenta ainda que não houve renúncia expressa da meação e que a outorga uxória não autoriza renúncia tácita, devendo a renúncia ser interpretada estritamente.

A Corte estadual concluiu que a penhora sobre a integralidade decorre da hipoteca constituída com outorga uxória e fundamentou-se, para tanto, na aplicação do art. 1.420, § 2º, do Código Civil.

A jurisprudência do STJ estabelece que, "tratando-se de bem indivisível pertencente a mais de um coproprietário ou ao casal, a penhora pode recair sobre a totalidade do bem, devendo-se assegurar, no produto da alienação, o repasse da quota-parte correspondente ao condômino ou cônjuge não devedor, salvo quando há anuência expressa à hipoteca" (REsp n. 2.198.236/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Assim, o entendimento do Tribunal de origem **está de acordo com a atual jurisprudência do STJ**. É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Contudo, nas razões do recurso especial, a parte, limitando-se a sustentar a divisibilidade e suficiência da fração ideal, bem como a suposta necessidade de renúncia expressa à meação, não refutando o fundamento do Tribunal *a quo* referente à eficácia da garantia real prestada sobre a totalidade do bem com o consentimento da coproprietária.

Caso de aplicação da Súmula n. 283 do STF. Sobre o tema, confira-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL E COBRANÇA DE TAXAS ASSOCIATIVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inviabilidade de análise de ofensa a dispositivos constitucionais, ausência de demonstração de violação dos arts. 935, § 1º, e 937, I, do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ; quanto à taxa de manutenção, negou seguimento com base no art. 1.030, I, b, do CPC, por aplicação do Tema n. 882 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de taxas de manutenção e asfaltamento, com valor da causa de R\$ 20.651,74.

3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido; a Corte estadual reformou a sentença para julgar improcedente a ação, aplicando o Tema n. 882 do STJ.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão sobre a indevida cobrança de taxas associativas de proprietário não associado diverge do Tema n. 882 do STJ; e (ii) saber se o acórdão é nulo por ausência de intimação do julgamento virtual, em ofensa aos arts. 935, § 1º e 937, I do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A discussão sobre a cobrança de taxa associativa, decidida sob a sistemática de repetitivos (Tema n. 882 do STJ), deve ser veiculada por agravo interno no Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não comportando conhecimento no agravo em recurso especial.

7. A parte recorrente não refutou os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a manutenção do julgado, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

8. É vedado o reexame de fatos e provas para infirmar a conclusão da Corte de origem quanto à ciência da distribuição e à inércia da parte, por força da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9.

Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A controvérsia submetida ao Tema n. 882 do STJ deve ser impugnada por agravo interno no Tribunal de origem, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando a parte não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido. 3.

Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à alegada nulidade de julgamento virtual."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 935, § 1º, 937, I, e 1.030, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023. (AREsp n. 2.765.275/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Importa ressaltar ainda que nem mesmo a alegação de impenhorabilidade de bem de família é oponível para obstar execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA REAL. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos."(EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018)

2. Esta Corte Superior perfilha a tese de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar.

3. No caso concreto, o mútuo representado pela confissão de dívida, objeto da execução, foi assinado apenas pelo devedor recorrente e sua mulher, ambos executados, os quais deram em garantia hipotecária o respectivo imóvel.

4. O benefício da impenhorabilidade do bem de família não é aplicável à hipótese em que a dívida for constituída em favor da entidade familiar.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.072.002/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

III - Art. 8º do Código de Processo Civil

Alega a recorrente ofensa à proporcionalidade e razoabilidade, sustentando que a venda da fração ideal do executado seria suficiente e mais adequada do que a constrição integral. O acórdão recorrido, porém, ressaltou que os embargos rejeitaram a tese de proporcionalidade por não integrar o objeto do recurso originário (fl. 106).

Nesse contexto, incidem, na hipótese, as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que assim dispõem: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Os argumentos não deduzidos na instância inferior e, portanto, não submetidos à devolutividade recursal, não são passíveis de conhecimento nesta instância especial, em razão da falta de prequestionamento e da indevida inovação recursal.

3. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

4. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.538.933/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.992.190 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0374645-3

Número de Origem:

00027591920148160100 00685580820208160000 006855808202081600003 27591920148160100
685580820208160000 6855808202081600003

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANIA PESSA CHAMMA

ADVOGADOS : CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA - PR032480
MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
TELMA REGINA MACHADO - PR060235

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LEONARDO XAVIER ROUSSENQ - PR025661
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
FELIPE SÁ FERREIRA - SC017661
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA - PR034433
ALLINY PAMELLA VENÂNCIO - SC037600

INTERES. : SERGIO DOMINGOS TOZETTO

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA - PR015805
THATIANE CABREIRA - PR037940

INTERES. : MARCO ANTONIO MARTINS CHAMMA

ADVOGADA : TELMA REGINA MACHADO - PR060235

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026